



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

## DECISÃO EM RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2021

OBJETO: Registro de Preços para Eventual contratação de empresa para aquisições de peças (Rolamento do Tander) com prestação de serviços de mão de obra para a Patrôla, Marca Volvo - G 930, ano 2013 do Município de Imbuia/SC.

RECORRENTE: MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

### 1. RELATÓRIO

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com sessão de lances do pregão presencial e de julgamento de habilitação, no dia 17 de fevereiro de 2021, a partir das 08:15 horas.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.720.223/0001-80, com sede na Rod. BR 470, KM 142, nº 7507, Canta Galo, CEP 89.163-244, Rio do Sul/SC, em face da desclassificação de sua proposta no certame por não ter apresentado as declarações juntamente com a proposta, conforme solicitado no edital.

A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório, após a sua desclassificação na abertura da proposta, sendo a única participante credenciada, sua manifestação de intenção de recurso, sendo lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões por escrito e assim o fez.

Para a aceitabilidade do recurso, Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

E com base no item 18.1 do Edital:

“18.1 - Declarado o vencedor, e depois de decorrida a fase de regularização fiscal, qualquer licitante poderá, ao final da sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"*

Capital Catarinense do Milho Verde

Imbuia, Município de Imbuia, localizada no Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., que podem ser visualizadas na íntegra no site do Município de Imbuia (<https://www.imbuia.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/31555/codLicitacao/178249>) e também na forma a seguir destacadas:

### 1 – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a recorrente, dele veio participar.

No dia 17/02/2021 a recorrente foi inabilitada por não apresentar declarações exigidas na proposta, mesmo a simples apresentação da proposta implica na concordância com todos os termos do edital, inclusive os que se são aqui discutidos

### 2 – DO RECURSO

2.1 – DAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO A licitante foi desclassificada por não apresentar as declarações exigidas no item 6.1.7 a 6.1.13, conforme vemos.

6.1.7 Declaração que este ciente do conhecimento do edital e concorda com todas as suas condições. 6.1.8 Declaração dando ciência que os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. 6.1.9 Declaração de que está ciente de que não respeitando os prazos de entrega, estarão sujeitas as multas conforme item determinado. 6.1.10 Declaração de que as peças e os serviços terão garantia de no mínimo 6 (seis) meses, sendo exclusividade responsabilidade da empresa vencedora. 6.1.11 Declaração de que as peças são material de 1ª linha. 6.1.12 Declaração que a empresa conte prestação de serviços de mão de obra qualificada para a execução deste objeto. 6.1.13 - Declarando ainda que possua Conta – corrente bancária junto ao Banco (...), agência (...), sob o nº(...) de Titularidade de (...);

Conforme a ATA de Julgamento das propostas nº 02/2021, a recorrente foi a única interessada apta em executar os referidos serviços com a substituição da peça, logo sua desclassificação trará diversos danos ao serviço público da Prefeitura Municipal de Imbuia/SC, uma vez considerados os gastos para abertura de um novo processo licitatório somados com as custas indiretas do equipamento imobilizado neste processo.

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia considerada árvore símbolo representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 5.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Sob o caso em questão, o edital em seu item 6.1.6 já dispõe que, independente de declaração, a simples apresentação da proposta reconhece todas as exigências do ato convocatório, tais como garantia, que as peças são de primeira linha, que a garantia dos serviços e das peças são de 6 (seis) meses e as demais declarações do item supracitado.

A empresa recorrente possui anos de experiência com máquinas pesadas, que, mesmo não sendo exigido no ato convocatório, incluiu em seus documentos de habilitação um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Rio do Sul/SC, que comprova o atendimento satisfatório dos serviços de mecânica especializada em máquinas pesadas.

Por sua vez, a simples apresentação da proposta (item 6.1.6) declara anuência a cada exigência do edital, e por isto atendemos as referidas exigências.

Não obstante, o Art. 48, §3º da lei geral de licitações 8.666/93, informa que se todos os licitantes tiverem suas propostas recusados (o caso da recorrente) a administração pode abrir prazo de 8 dias úteis para que a licitante apresente os documentos que ensejaram sua desclassificação (que seguem em anexo).

Art. 48. Serão desclassificadas: [...] § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Sendo assim, uma vez que a recorrente foi a única interessada apta a executar estes serviços, seria desperdício de recursos públicos abrir um novo processo licitatório para obter o mesmo resultado, além do fato de a simples apresentação de nossa proposta concordar com os termos do ato convocatório, inclusive as exigências das declarações.

#### 4 – DO PEDIDO

**Considerando**, que a simples apresentação da proposta declara a concordância com todas as exigências do edital

**Considerando**, que o art. 48 prevê abertura de prazo para incluir os documentos (que seguem anexo)

**Pedimos**,

Que seja reconhecido o referido recurso administrativo, tempestivamente, e que seja habilitada a recorrente.

Nestes termos, pedimos deferimento.

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"*

Capital Catarinense do Milho Verde



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

## 3. DÁ ANÁLISE DA PREGOEIRA

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Analisadas as alegações do recurso primeiramente pela Assessoria Jurídica do Município que opinou pela procedência do recurso, por excesso de formalismo, onde mera irregularidade não gera prejuízo para a administração, pelo contrário, a desclassificação da empresa ocasionaria atraso maior, prejudicando a continuidade dos serviços da administração.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento. Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública. A partir desse julgado, formaremos nossa convicção. É necessário transcrever sua ementa. Vamos a ela:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43) - grifamos

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia considerada símbolo representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 5.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Ocorre que, a ausência das referidas declarações na proposta parece tratar-se de erro sanável, a ensejar a realização da diligência prevista na parte inicial do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, isto é, destinada a "... complementar a instrução do processo...".

Afinal, os vícios cometidos em um certame podem ser substanciais ou adjetivos.

Os vícios adjetivos, em princípio, são passíveis de correção, sem alterar a substância da proposta. Ao contrário sensu, os vícios substanciais são insanáveis, eis que alteraria a própria proposta, comprometendo assim, a isonomia entre os concorrentes.

Ademais, se a declaração fosse ofertada de próprio punho por quem detinha poderes para tal, no ato da sessão pública, não poderia acarretar prejuízos a quem quer que seja, até porque, frisa-se, não se alteraria o item substancial, tal como o preço, modelo, marca dos produtos ou os serviços.

Pelo contrário, não permitir tais declarações de próprio punho, no caso em apreço, é uma postura de excessivo rigor, que não atende aos fins do processo licitatório, em especial à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, Abaixo transcrevo entendimentos dos tribunais acerca do assunto, conforme Vade-Mécum de Licitações e Contratos, Legislação Seleccionada e Organizada com Jurisprudência, Notas e Índices, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Fórum, de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Vinculação ao edital – princípio relativo

STJ decidiu: "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes." (página 131).

Proposta mais vantajosa – interesse público

Nota: "o STF entendeu que se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (página 136).

Formalismo – inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia TRF 1ª R. decidiu: "... certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa." (página 144).

Formalismo – inabilitação incorreta

TJMA decidiu: "...desclassificação de concorrente por mero vício de ordem formalística. Impossibilidade. A administração pública não deve agir com exacerbado formalismo inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"*

Capital Catarinense do Milho Verde

Imbuia, considerada única símbolo representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados. Vale dizer que quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos. Segurança concedida.” (página 144).

Ainda que tenha cometido falhas, ambas as situações observadas no credenciamento e proposta de preços não impossibilitaram aferir a qualificação e proposta da arrematante, de acordo com as exigências do edital. Tratou-se de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às formas e o princípio do formalismo moderado, que dispensa formalidade excessiva nos processos administrativos em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicam a essência da licitação.

Especificamente, as Cortes Federais Brasileiras já analisaram o caso de troca de documentos em envelopes de certames públicos, razão pela qual, vale também transcrever o entendimento da Corte Federal do Rio de Janeiro, donde trazemos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES. EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstruiu abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.

(TRF-2 - REO: 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Data de Julgamento: 10/11/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::18/11/2010 - Página::258) – grifamos.

Dessa forma, amolda-se o entendimento do TRF2 no sentido de que o equívoco poderá ser verificado e resolvido na questão de que a ausência de tal declaração, embora necessária conforme a normativa vigente, não traz prejuízos ao processo e aos demais licitantes, visto estar implícita a sua anuência do edital quando resolveu trazer seus documentos, principalmente considerando o item 6.1.6 do edital de

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”*

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerado símbolo representativo do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Pregão Presencial nº 15/2021, a ausência destas declarações já se encontram sanadas. Considerando também que em seu próprio recurso a empresa recorrente demonstra e garante total atendimento aos requisitos do edital, conforme parágrafo do recurso a seguir:

“Sob o caso em questão, o edital em seu item 6.1.6 já dispõe que, independente de declaração, a simples apresentação da proposta reconhece todas as exigências do ato convocatório, tais como garantia, que as peças são de primeira linha, que a garantia dos serviços e das peças são de 6 (seis) meses e as demais declarações do item supracitado.”

#### 4. DECISÃO FINAL

a) Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, deliberando sobre a **CLASSIFICAÇÃO e ACEITAÇÃO** da proposta da mesma.

b) Opinar pela convocação da empresa MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. para comparecer na Prefeitura Municipal de Imbuia às 08:15 horas do dia 25/02/2021 para oferta de lances do pregão e abertura do envelope de documentação, dando continuidade ao certame licitatório.

d) Dirigimos a medida recursal à autoridade hierárquica superior para que esta, na condição de segundo grau de julgamento, analise e efetivamente decida quanto à procedência ou improcedência do recurso interposto.

Nada mais havendo a ser tratado, encerramos o parecer.

Imbuia, 23 de fevereiro de 2021.

Valdori Steinheuser

Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento

Adriana Schaffer  
Comissão de Licitação

Alice Inácio  
Presidente da Comissão de Licitação

Fabiola Machado  
Comissão de Licitação

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde

Imbuia, considerada o novo símbolo representativo do Estado de Santa Catarina” Lei nº 5.473 de 03.12.84